ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 676/2025

Processo Número: **24855/2025** | Data do Protocolo: 01/07/2025 18:57:05

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200310033003900340034003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Projeto de Lei

ESTABELECE A POLÍTICA ESTADUAL DE FOMENTO AO FUTEBOL FEMININO NO ÂMBITO DO ESTADO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art.1° - Fica aprovada a criação da Política Estadual de Fomento ao Futebol Feminino no Estado de São Paulo na forma contida nesta Lei.

Parágrafo Único - Para fins desta lei, entende-se por futebol feminino as diversas formas de prática deste esporte, tais como futebol de campo, futebol de salão (futsal), futebol *society* e futebol de areia.

Art. 2º - A elaboração, implementação e supervisão da Política Estadual de Fomento ao Futebol Feminino será de responsabilidade do Comitê de Fomento ao Futebol Feminino criado especificamente para esse fim.

§ 1º - O Comitê de Fomento ao Futebol Feminino estará subordinado à Secretaria de Estado de Esportes e Lazer de São Paulo que deverá definir, por edital público, os critérios de sua composição, atribuições e regras de funcionamento.

§ 2º - O Comitê de Fomento ao Futebol Feminino será constituído com a participação da Sociedade, através de representantes da Federação, Organizações de ex-Atletas,

Sindicato da Categoria, * Conselho Regional de Educação Física (CREF), das Secretarias de Estado de Educação e Assistência Social e Direitos Humanos e pela representação das Secretarias Municipais de Esportes, em conformidade com a legislação nacional sobre o tema.

Art. 3º - Quando da elaboração da Política Estadual de Fomento ao Futebol Feminino no Estado de São Paulo, o Comitê de Fomento deverá observar a oferta do Futebol Feminino:

I. - Nos projetos ligados ao esporte educacionał que inclui todas as atividades.físicas, esportivas, lúdicas e de lazer oferecidas às estudantes da rede estadual de ensino, sem obrigações com regras rígidas, ou obrigações de alto rendimento

II- Em pelo menos 30% dos projetos ímplantados nos equipamentos esportivos da administração direta e indireta, nos parques e próprios estaduais nas categorias sub15, sub17 e sub20.

III - Em torneios, eventos, campeonatos regionais e de um campeonato estadual, recursos públicos de modo a estimular a participação, a divulgação e o desenvolvimento do Futebol Feminino de forma a criar espaços voltados à sua prática e definição dos critérios de recrutamento e seleção de times e revelar talentos para, se for o caso, futura profissionalização.

Art. 4º - O Comitê de Fomento ao Futebol Feminino deverá buscar uma parceria com o município de São Paulo para que se possa constituir o Centro de formação de Atletas e Equipe Técnica do Futebol Feminino do Estado de São Paulo, sob forma que os entes públicos estadual e municipal venham a pactuar.

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200340033003400370032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 5º - A Política Estadual de Fomento ao Futebol Feminino no Estado de São Paulo deverá estimular as mulheres de todas as idades que gostarem do futebol a praticá-lo regularmente e ser regida pelos seguintes princípios:

I. - esforço de inclusão social,

II. - busca da construção coletiva de resultados,

III - respeito à diversidades,

IV - combate à dependência química e ociosidade marginalizante,

V- estímulo à autonomia da pessoa humana.

Art. 6º - Será de responsabilidade do Executivo, em conjunto com os conselhos de controle social das secretarias envolvidas, avaliar a execução dos programas propostos pela Política Estadual de Fomento ao Futebol Feminino do Estado de São Paulo, estabelecendo os mecanismos necessários ao acompanhamento das metas determinadas.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário dos recursos dos programas federais, entre eles PROFUT e de outros recursos captados no decorrer da execução do plano.

Parágrafo Único: O Executivo poderá celebrar convênios e demais ajustes permitidos pela legislação, inclusive a transferência de numerário e materiais, com entidades privadas, ligas e entidade de administração do desporto para fomentar o Futebol Feminino.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Considerado o esporte mais famoso do país, o futebol ainda é majoritariamente praticado por homens no Brasil. O presente projeto de lei tem como objetivo alterar esse cenário e incentivar a participação feminina.

O número de meninas que querem praticar o futebol cresceu nos ultimos tempos, até por causa da seleção brasileira. É importante que o Estado atenda essa necessidade e incentive, proporcionando mais espaço para essas meninas e mulheres dentro do futebol. Mas é sabido que o maior desafio dessas jogadoras foi, ainda é, e continuará sendo, caso o legislador não se empenhe em mudar essa realidade, vencer os enormes obstáculos com que o futebol feminino encontra em nosso país. E isso não é diferente em nosso estado.

Sabemos que sem investimento nenhum projeto vai à frente de forma profissional e permanente! Exatamente por isso estamos apresentando esse projeto de lei para análise dos nobres colegas de modo a dar um tratamento digno futebol feminino. Acreditamos que ao propormos a elaboração, implementação e supervisão da Política Estadual de Fomento ao Futebol Feminino, envolvendo todos os atores que atuam nesse campo, iremos de fato propocionar o desenvolvimento orgânico dessa modalidade esportiva.

Sem estímulo, o que assistimos são frágeis equipes de futebol feminino brigando por financiamento, o mesmo que as equipes masculinas já usufruem há anos. Esse quadro condena nossas atletas à eterna condição de amadoras e representa uma atitude de “discriminação”. Mesmo entre as poucas profissionais ainda é gritante o tratamento desigual e a busca da paridade nas remunerações e treinamento

Sala de sessões, em

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 320034003300340037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Professora Bebel - PT

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200340033003400370032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 320034003300340037003200 3A005000

Assinado eletronicamente por **Professora Bebel** em **01/07/2025 18:54**
Checksum: **32AAFB12B5133610D399AC984705D30C0ADA1B3A3729F30E7BBC5CA1DE41B19D**

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 320034003300340037003200 3A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.